

EXMº SR. DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA DO MEIO AMBIENTE, DESENVOLVIMENTO URBANO E FUNDIÁRIO DO DISTRITO FEDERAL

Ref.: Interdito Proibitório

Processo nº: 2000.01.1.064820-3

Autor: Condomínio PRIVÊ MORADA SUL ETAPA 'C'

Réus: DISTRITO FEDERAL e TERRACAP

CONDOMÍNIO PRIVÊ MORADA SUL ETAPA

'C', qualificado nos autos do Interdito Proibitório requerido contra o DISTRITO FEDERAL e TERRACAP – Processo nº 064820-3/2000 – vem dizer a V.Exª que não pode e não deve se conformar com a sentença de fls. 1.480-1.492, porque seus efeitos teve como consequência modificar a conclusão do v. acórdão da Apelação

Cível nº 2000.01.1.064820-3, proferido pela colenda 5ª. Turma Cível do eg. TJDFT, conforme se vê de fls. 762-779, cuja ementa é do teor seguinte:

Fls. 762-779:

“E M E N T A

CIVIL E PROCESSO CIVIL – IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO AFASTADA – AÇÃO POSSESSÓRIA – TERRAS PÚBLICA – POSSE TOLERADA – ANCIANIDADE DA OCUPAÇÃO – POSSIBILIDADE E SUA PROTEÇÃO EM JUÍZO.

Verificada possibilidade jurídica do pedido e as demais condições da ação há que ser enfrentado o ‘*meritum causae*’, cumprindo ao julgador em sede monocrática dar regular prosseguimento ao feito, não tendo lugar a extinção do processo. A pretensão à proteção possessória por particular, mesmo em se tratando de área pública, torna, por sobreexceder, possível o pedido, em face da ancianidade da ocupação (uso consentido) (Precedentes jurisprudenciais).

A C Ó R D ã O

Acordam os Desembargadores da Quinta Turma Cível do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, DÁCIO VIEIRA – Relator, ROMEU GONZAGA NEIVA – Revisor e ASDRÚBAL NASCIMENTO LIMA, sob a presidência do Desembargador ASDRÚBAL NASCIMENTO LIMA em, CONHECER E DAR PROVIMENTO, NOS MOLDES DO RELATOR. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento e notas taquigráficas.”

2 - De fato, ao lavrar o ‘*decisum*’, ora recorrido, V.Exa. adotou os mesmos fundamentos da sentença de fls. 559-564, proferida pelo il. Juiz de Direito da 7ª. Vara da Fazenda Pública, Dr. JOÃO EGMONT LEÔNICIO LOPES e que foi CASSADA pelo eg. TJDFT, conforme acórdão da colenda 5ª. Turma Cível proferido às fls. 762-780 dos presentes autos, o qual passou livremente em julgado.

3 - Além do mais, o documento de fl. 64, pelo qual o Distrito Federal fixou um prazo de 15 (quinze) dias, para o autor retirar a cercas de arame que protegem a área de sua posse velha e as fotografias que foram acostadas às fls. 402/409 são provas eloqüentes de ameaça e prática de esbulho levados a efeitos pelos agentes do Réu, cujo ato ilícito pode e deve ser contido pelo Poder Judiciário, conforme autorizam os artigos 927, 928 e 932, todos, do CPC.

4 - Por outro lado, V.Exa. não examinou as provas dos autos, pois, caso contrário teria se deparado com o **TERMO DE ANÁLISE DE PROJETO assinado pelo GERENTE DE OBRAS DE REDES AÉREAS CENTRO da Companhia Energética de Brasília – CEB** – acostado à fl. 602 e não impugnado – o qual atesta que, no Processo Administrativo nº 093.014.490/91, o projeto de rede elétrica do Condomínio Prive Morada Sul foi APROVADO.

5 - Mas não é só isso, V.Ex^a, ilegalmente, indeferiu a produção da prova oral e pericial que foi requerida pelo autor, no prazo legal, o que configura grave violação ao disposto no artigo 5º, LV, da CF/88, pois, se a colenda 5ª. Turma Cível, ao julgar a APC-2000.01.1.064820-3 decidiu que os atos praticados pelos agentes do Réu não constituem poder de polícia administrativa, neste caso, o autor tem o direito de provar, em juízo, que a terras que ocupa é de domínio particular, bem como provar a sua posse, a turbação ou esbulho praticado na área do litígio, a data da turbação e a continuação da posse, embora turbada, conforme autoriza o artigo 927, do CPC.

6 - Ocorre que, não se sabe por quais desígnios V.Exa, na sentença, ora recorrida, decidiu, ilegalmente, indeferir a produção das provas oral e pericial e julgou improcedente o pedido do Autor sob o absurdo argumento de que “...o expediente de que se vale o autor é típico. Aproveita da retórica processual em busca da consolidação de situações de fato, com o único propósito de fincar empreendimento urbano ilegal, não se detendo pela audácia de encontrar no Poder Judiciário a suposta proteção a direito individual, quando em verdade intenta implantar, por vias tortas, o ilegal parcelamento do solo, em detrimento do interesse público.”

7 - Eminente Sr. Juiz, caso V.Exa não tivesse cerceado, ilegalmente, o direito do Condomínio produzir a prova pericial, conforme requerido às fls.1.398-1403, cujo pleito foi ratificado na audiência do dia 21 de abril de 2010, com certeza, o Autor poderia demonstrar a esse r. Juízo que, desde o ano de 1.987 exerce posse de maneira mansa e pacífica dentro da gleba de terras com área de 97 hectares, que é de domínio dos Espólios de Cândida Marcelino de Queiroz e Thomé Pereira dos Anjos, que vem cumprindo, fielmente, a decisão do em. Desembargador DÁCIO VIEIRA (fls. 159-169), que foi confirmada pela colenda 5ª. Turma Cível do eg. TJDFT, conforme Acórdão, transitado em julgado, proferido nos autos da Medida Cautelar nº 2001.00.2.000852-3 (fls. 485-502), isto é, que está mantendo o '*status quo*' da área, objeto do litígio, que está cercada e tem uma pequena guarita de vigia e que é servida de uma rede de energia elétrica aprovada pela CEB, conforme se vê do documento de fl. 602 dos presentes autos.

8 - Assim, em razão da manifesta ilegalidade da sentença de fls. 1.480-1.492, **o Requerente, no prazo legal, interpõe o presente recurso de apelação cível para o eg. TJDFT**, visando restabelecer a autoridade dos acórdãos, da colenda 5ª. Turma Cível proferidos nos autos da Apelação Cível nº2000.01.1.064820-3 e da Medida Cautelar Incidental nº 2001.00.2.000852-3, de modo que a colenda Turma Cível Julgadora possa reformá-la, na íntegra, ou cassar, mais uma vez, os seus efeitos, para que o processo seja corretamente instruído, permitindo que seja julgado o mérito da causa, sem ofensa ao artigo 5º, XXII, LV, da CF/88 aos artigos 130, 471, 927, 932, 933, todos, do Código de Processo Civil.

9 - **Diante do exposto**, com amparo nos artigos 513, 514 e 515, todos, do CPC, o Condomínio Prive Morada Sul Etapa 'C' requer a V.Exª que, depois de cumpridas as formalidades legais, seja o presente recurso de apelação cível remetido ao eg. TJDFT, para que a colenda Turma Cível competente conheça de seus termos e lhe dê provimento, conforme razões expedidas em anexo.

Pede e espera deferimento.

Brasília-DF, 31 de maio de 2010

MÁRIO GILBERTO DE OLIVEIRA
OAB-DF 4.785.

EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS - colenda Turma Cível a quem for distribuído este

RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL

Recorrente: CONDOMÍNIO PRIVÊ MORADA SUL ETAPA 'C'

Recorridos: DISTRITO FEDERAL e TERRACAP.

Ação: Interdito Proibitório

Processo nº Processo nº: 2000.01.1.064820-3

Origem: Vara do Meio Ambiente, Desenvolvimento Urbano e Fundiário do Distrito Federal

RAZÕES DO RECORRENTE

Colenda Turma Julgadora,

I – OS FATOS

1. **Conforme documento de fl. 64, o Distrito Federal, por intermédio da Administração Regional do Paranoá, em data de 10.04.2000, determinou ao Condomínio Prive Morada Sul Etapa 'C' a retirar, no prazo de 15 (quinze) dias, as cercas de arame que protegem a gleba de terras com 97 hectares, de propriedade dos Espólios de Cândida Marcelino de Queiroz e Thomé Pereira os Anjos, sobre a qual o Recorrente exerce posse mansa e pacífica desde outubro de 1987.**

2. De acordo com o documento de fl. 64, o Distrito Federal ameaçou demolir as cercas que protegem a posse velha do Condomínio, ora Recorrente e as fotografias de fls. 402-409 demonstram, de maneira cabal, a prática de turbação ou esbulho àquela posse, pois, no dia 03.10.2000, os agentes do Réu invadiram a área em questão e demoliram grande parte das cercas de arame farpado que delimitam a área ocupada pelo Recorrente e que é de propriedade inteiramente particular, conforme e vê do laudo pericial, cópia em anexo.

3. Em razão da ameaça concreta de prática de turbação ou esbulho, no dia 14.09.2000, o Condomínio Prive Morada Sul Etapa 'C' ingressou, em juízo, com a competente ação de interdito proibitório contra o DF, conforme autoriza o artigo 932, do CPC e o processo nº 2000.01.1.064820-3 foi distribuído para a 7ª. Vara da Fazenda Pública local, tendo o MM. Juiz às fls. 398 proferido despacho, ordenando o Distrito Federal a manifestar-se, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, acerca do pedido de liminar.

4. Antes de ser apreciada o pedido de liminar os agentes públicos do Distrito Federal, em data de 03.10.2000, por volta de 11:00 horas, adentraram na área de posse do Autor e a *manu militari* DESTRUÍRAM GRANDE PARTE DAS CERCAS DE ÁRAME QUE PROTEGIAM A ÁREA O AUTOR, conforme provam as fotografias de fls. 402-409.

5. No dia 04.10.2000, o Condomínio-recorrente peticionou nos autos às fls. 400-401 e, na ocasião, requereu uma providência cautelar, para que o MM. Juiz da 7ª. Vara da Fazenda Pública local expedisse uma ordem urgente, determinando aos agentes do Réu a se absterem da prática dos atos de turbação, consistentes nas demolições das cercas de arame, da pequena guarita e da rede e energia elétrica, sob pena da conduta dos transgressores configurar crime de desobediência e desacato.

6. À fl. 412 dos autos o Il. Juiz da Sétima Vara da Fazenda Pública do DF indeferiu o pedido de fls. 400-401, o que motivou o Condomínio-recorrente ingressar, perante esse eg. TJDF,

com o competente recurso de Agravo de Instrumento nº 004979-6/2000 (fls. 434-440), **tendo o em. Relator, Desembargador DÁCIO VIEIRA, em data de 25 de outubro de 2000 deferido o efeito suspensivo ativo, nos termos seguintes:**

Fls. 434-440:

“Para evitar moléstia à posse, havendo informação de que várias cercas e cancelas estão sendo demolidas pela Administração (fotos anexas), justifica o recorrente o uso do interdito para que segure o possuidor de novas turbações ou esbulho iminente (art. 932 do CPC), restabelecendo o uso regular da área, instando, para tal desiderato, a realização de audiência de justificação prévia.(...)”

Diante destas circunstâncias o MM. Juiz, à fl. 398 da medida possessória, juntada à fl. 74 deste agravo, decidiu ‘*ad cautelam*’ que:

“Ouça-se o Distrito Federal, que deverá manifestar-se em 72 (setenta e duas) horas, acerca do pedido de liminar, após ao MP.”

Entretanto, em nova petição, folhas 400/401, os autores comunicam ao juiz que agentes da Administração do Paranoá estão começando a por em prática abusivos atos demolitórios de cercas e de outras benfeitorias, tudo a sugerir uma enérgica e profilática providência judicial, inclusive propondo que fosse instado o *Parquet* local ao aviso de preservar o direito de posse no tocante à área condominial. (...)

“A posse é fato. E como fato não pode ser provada através de documentos. A prova testemunhal, contudo, é unânime e convergente atestando o exercício de posse pelos autores, bem como a prática de turbação pela ré. (...)”

Na espécie, várias fotos foram juntadas ao interdito, cujas cópias instruem o recurso instrumental.

Nesta fase recursal está o agravante a pedir a concessão de efeito ativo ao recurso para, de plano, volver-se a situação do imóvel ao statu quo ante, pelas implicações que inerem a posse, com o visio de demonstrar a arbitrariedade cometida pelos agentes do órgão administrativo do agravado, em face da abusiva demolição de diversas benfeitorias erigidas no local pelo

agravante, buscando o pleno restabelecimento da situação fática anterior à verificação da moléstia à posse.

Diante do poder geral de cautela adrede ao julgador, nestes casos, não impondo, desde logo, o II. Juiz *a quo* diretrizes eficazes para garantia do curso regular do feito, no interesse das partes, no sentido de evitar inovação no estado da lide, estando pois, a ser ver, a depender de maior reflexão sobre a concessão ou não da liminar, o caso, agora, em sede recursal, com a dimensão e repercussão noticiada, sugere, contudo, um posicionamento imediato, atual, de natureza provisória, desta Relatoria, eis que instado a posicionar-se, antecipadamente, de modo a que não resulte uma lesão grave e de difícil reparação ao direito do recorrente.

Na realidade, até que se decida na instância monocrática, conclusivamente, sobre a concessão ou não da liminar perseguida (há mais de um mês), tal está a recomendar, com a urgência e cautela que o caso requer, que se abstenha o agravado de alterar, de qualquer forma modificar a primitiva situação fática em relação ao imóvel, preservando-se, assim, o estado anterior à aludida moléstia a posse, até que seja finalmente proferida decisão aventada pelo digno magistrado de primeiro grau em face das circunstâncias peculiares indicadas na ação de interdito, que, pela morosidade inicial do seu curso, acaba por inflamar os ânimos dos contendores em demandas desta natureza, a ensejar que os agentes administrativos se imiscuem atrabiliariamente, não obstante o mister judicante, quando demonstrada uma atuação com aquela censurável parcela discricionária de poder, de todo injustificável, como, aliás, reclamado pelo agravante.

Deste modo, cumpre, pelo aspecto da clara excepcionalidade que o caso se reveste, conceder o efeito ativo ao recurso em tela nos limites que se impõe de restabelecer o *statu quo* ante em relação ao imóvel, sem que tal implique em autorização de comercialização de frações ideais do condomínio ou inovações impertinentes ao estado da lide, a partir das reais circunstâncias que levaram à propositura do interdito, tudo a possibilitar que se aguarde, com a segurança jurídica ideal, a ulterior definição em veredicto, em sede liminar, como neste rumo expressamente já admoestou o I. Juiz singular tão logo o Distrito Federal compareça na lide.

Comunique-se ao I. Juiz monocrático do inteiro teor desta decisão e para que preste informações no prazo legal.

Intime-se o agravado para que responda, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, conforme disposto no art. 527, I a II, do CPC.”

7. Contra a r. decisão, acima transcrita, o Distrito Federal, por intermédio da sua il. Procuradora, requereu ao Exmº Sr. Presidente do eg. STJ a suspensão da execução da medida liminar (fls. 503-513), cujo pleito foi negado, conforme se vê dos termos da r. decisão proferida pelo em. Ministro PAULO COSTA LEITE daquela Corte Superior, que foi publicada no DJ de 07.12.2000. (vide fl. 515)

8. Acontece que, mesmo diante do deferimento do efeito suspensivo ativo ao recurso de agravo de instrumento nº 004979-6/2000, sem a indispensável instrução do processo e de maneira açodada, em data de 08.02.2001, o il. Juiz de Direito da 7ª. Vara da Fazenda Pública, Dr. JOÃO EGMONT LEÔNCIO LOPES proferiu sentença e julgou extinto o processo, sem exame do mérito, cujos fundamentos são os seguintes:

Fls. 559-564:

“II – FUNDAMENTOS DA DECISÃO

1 - Forte do disposto no inciso III, do Parágrafo Único, do art. 295, do Código de Processo Civil, a petição inicial será indeferida quando o pedido apresentar-se juridicamente impossível.

1.1 Destarte, por impossibilidade jurídica do pedido entende-se “a admissibilidade da pretensão perante o ordenamento jurídico, ou seja, previsão ou ausência da vedação, no direito vigente, do que se postula na causa” (STJ-RT 652/183)

2. In casu, após as informações prestadas pelo Distrito Federal restou evidente a impossibilidade jurídica do pedido, aliás argüida preliminarmente, dante da pretensão do Requerente em resistir ao Poder de Polícia da Administração Pública, consistente no

impedimento de formação de condomínio horizontal, sem a devida autorização.

3. Impende salientar, ainda, que as limitações, os condicionamentos e as restrições decorrentes do Poder de Polícia incidem sobre a liberdade e a propriedade e não sobre os respectivos direitos.

2.2 Incensurável afigura-se-me o ato administrativo objurgado pelo Requerente, concretizado pela Notificação constante à fl. 427, onde determinou-se a proibição de reforma e cercas, ruas e prosseguimento da instalação de rede elétrica, porquanto cuidam-se de atos preparatórios à formação e consolidação de condomínios irregular.

2.3 Razão assiste, ainda, ao diligente Procurador do Distrito Federal, em suas razões gizadas na informações, destacando-se, no particular, o seguinte, *verbis*:

“Desse modo, verificando a Administração Regional do Paranoá que estava o autor promovendo atividade típicas de parceladores do solo não poderia adotar outra atitude senão a de NOTIFICAR os responsáveis para que não continuassem com o seu deridato de forma irregular.” (sic, fl. 417)

2.4 À outrance, também não podemos olvidar que os atos administrativos gozam da presunção de legalidade e legitimidade, daí não ser razoável presumir-se que a Administração Pública utilizar-se-ia destas características de seus atos para a prática de ilegalidade ou arbitrariedades. E mais: exatamente em razão daquelas presunções (de legalidade e legitimidade) confere-se aos atos administrativos determinados atributos como o da imperatividade e o da auto-executoriedade, atributos estes, diga-se *‘en passant’*, que autorizam a Administração Pública agir e executar

os atos, independentemente de autorização judicial. (...)

III – CONCLUSÃO

Ex positis e fulcrado nas razões acima expendidas, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, por INÉPTA (art. 295, Parágrafo Único, III, do Código de Processo Civil), e JULGO EXTINTO este processo nos termos do art. 267, I, também do Código Buzaid.

Oficiem-se, imediatamente, ao Excelentíssimo Senhor Desembargador DÁCIO VIERA, Relator do Agravo de Instrumento nº 2000.00.2.004.979-6, oficiando-se, ainda, ao SIV-SOLO, à Delegacia do Meio Ambiente e à Administração Regional do Paranoá, enviando-lhes cópia desta sentença.

Pagará o Requerente, as custas e demais despesas do processo, inclusive honorários advocatícios, aqui arbitrados em 20% (vinte por cento) sobre o valor atribuído à causa, monetariamente corrigidos a partir de sua propositura.”

9 - No prazo legal, o Condomínio Privê Morada Sul Etapa ‘C’ interpôs o competente recurso de Apelação Cível nº 2000.01.1.064820-3, o qual foi provido, à unanimidade, conforme acórdão da lavra do em. Relator, DÁCIO VIEIRA, *‘in verbis’*:

Fls. 762-779:

“Órgão: 5ª. Turma Cível
Classe: Apelação Cível nº 2000.01.1.064820-3
Apelante: Condomínio Prive Morada Sul Etapa ‘C’
Apelado: Distrito Federal
Relator: Desembargador Dácio Vieira
Revisor: Desembargador Gonzaga Neiva

EMENTA

CIVIL E PROCESSO CIVIL – IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO AFASTADA – AÇÃO POSSESSÓRIA – TERRAS PÚBLICA – POSSE TOLERADA – ANCIANIDADE DA OCUPAÇÃO – POSSIBILIDADE E SUA PROTEÇÃO EM JUÍZO.

- Verificada possibilidade jurídica do pedido e as demais condições da ação há que ser enfrentado o '*meritum causae*', cumprindo ao julgador em sede monocrática dar regular prosseguimento ao feito, não tendo lugar a extinção do processo. A pretensão à proteção possessória por particular, mesmo em se tratando de área pública, torna, por sobreexceder, possível o pedido, em face da ancianidade da ocupação (uso consentido) (Precedentes jurisprudenciais).

ACÓRDÃO

Acordam os Desembargadores da Quinta Turma Cível do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, DÁCIO VIEIRA – Relator, ROMEU GONZAGA NEIVA – Revisor e ASDRÚBAL NASCIMENTO LIMA, sob a presidência do Desembargador ASDRÚBAL NASCIMENTO LIMA em, CONHECER E DAR PROVIMENTO, NOS MOLDES DO RELATOR. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento e notas taquigráficas.”

10 - Nos votos proferidos nos autos APC-2000.01.1.064820-3, da 5ª. Turma Cível desse eg. TJDF, os eminentes Desembargadores DÁCIO VIEIRA (Relator) e ROMEU GONZAGA NEIVA (Revisor) entenderam que as ameaças contidas nas notificações de fls. 63 e 64, expedidas pela Administração Regional do Paranoá e que, posteriormente, foram concretizadas com os atos de demolições das cercas de arame que delimitam e protegem a posse velha do Condomínio-Recorrente, conforme demonstram as fotografias de fls. 402-409, tais práticas ilícitas, definitivamente, não constituem atos de poder de polícia administrativa e sim representam verdadeiros atos de turbação ou esbulho, razão pela qual o recurso foi provido, para que o MM. Competente, após a completa instrução processual faça a entrega prestação jurisdicional, julgando o mérito da '*actio*', como de direito.

11 -

De fato, os votos proferidos pelos eminentes Desembargadores Relator e Revisor da Apelação Cível nº 2000.01.1.064820-3, da 5ª. Turma Cível foram redigidos nos termos seguintes:

Fls. 768-777:

“O SENHOR DESEMBARGADOR DÁCIO VIEIRA – RELATOR:

Conheço do recurso, porquanto presentes os pressupostos de sua admissibilidade.

Cumpre, inicialmente, para melhor compreensão da controvérsia trazida a julgamento, a transcrição e parte dos fundamentos da sentença recorrida, em que restou indeferida a petição inicial da ação de interdito proibitório intentada pelo condomínio ora apelante, em face de sustentada inépcia por impossibilidade jurídica o pedido (art. 295, par. Único, III), às folhas 561/562, *verbis*:

“2. *In casu, após as informações prestadas pelo Distrito Federal restou evidente a impossibilidade jurídica do pedido, aliás argüida preliminarmente, diante da pretensão do Requerente em resistir ao Poder de Polícia da Administração Pública, consistente no impedimento de formação de condomínio horizontal, sem a devida autorização.*

3. *Impende salientar, ainda, que as limitações, os condicionamentos e as restrições decorrentes do Poder de Polícia incidem sobre a liberdade e a propriedade e não sobre os respectivos direitos.*

2.2 *Incensurável afigura-se-me o ato administrativo objurgado pelo Requerente, concretizado pela Notificação constante à fl. 427, onde determinou-se a proibição de reforma e cercas, ruas e prosseguimento da instalação de rede elétrica, porquanto cuidam-se de atos preparatórios à formação e consolidação de condomínios irregular.*

2.3 *Razão assiste, ainda, ao diligente Procurador do Distrito Federal, em suas razões gizadas na informações, destacando-se, no particular, o seguinte, verbis:*

“Desse modo, verificando a Administração Regional do Paranoá que estava o autor promovendo atividade típicas de parceladores do solo não poderia adotar outra atitude senão a de NOTIFICAR os responsáveis para que não continuassem com o seu deridato de forma irregular.” (sic, fl. 417)

2.4 *À outrance, também não podemos olvidar que os atos administrativos gozam da presunção de legalidade e legitimidade, daí não ser razoável presumir-se que a Administração Pública utilizar-se-ia destas características de seus atos para a prática de ilegalidade ou arbitrariedades. E mais: exatamente em razão daquelas presunções (de legalidade e legitimidade) confere-se aos atos administrativos determinados atributos como o da imperatividade e o da auto-executoriedade, atributos estes, diga-se ‘en passant’, que autorizam a Administração Pública agir e executar os atos, independentemente de autorização judicial.”*

Importa considerar, desde logo, que o tema trazido a debate nesta instância recursal não sugere novidade

a este Tribunal, porque já enfrentado por diversas vezes em seus órgãos fracionários, inclusive nesta Colenda Turma.

Assim, o cerne da questão sugere questionamento quanto à possibilidade ou não da via possessória quando presente, como na hipótese dos autos, a alegação de ente público – Distrito Federal -, de que a área onde se situam os imóveis cuja posse se visa proteger, estaria afetada pelo domínio estatal, tratando-se, pois de área pública objeto de ocupação irregular por particulares.

Esta Relatoria, a propósito do tema, tem asseverado que *“a pretensão à proteção possessória por particular, mesmo em se tratando de área pública, torna possível o pedido, em face da ancianidade da ocupação e a luz do direito enfocado pela parte”*. Assim sendo, *“presente a hipótese de possibilidade jurídica do pedido há que ser enfrentado o meritum causae, cumprindo ao julgador da instância monocrática dar regular prosseguimento ao feito, não se cuidando de hipótese de extinção do processo”* (5ª Turma Cível, APC 1998.01.1.033686-5, ac. Nº 163560, DJ de 04.12.2002. No mesmo sentido, desta Relatoria: AGI nº 2002.00.2.007672-2, ac. nº 177918, DJ de 22.10.2003).

A Egrégia 1ª Câmara Cível, também, assim já se posicionou:

“civil e processual civil – possessória – terras públicas – patrimônio do estado, segundo o código civil – bens dominicais – posse tolerada de muitos anos enseja ao usufrutuário -ocupante o direito subjetivo de discuti-la em juízo – amplitude da ação interdita – possibilidade jurídica do pedido, que se proclama.

1) Os bens públicos (CC, art. 66) são: I – os de uso comum do povo; II – os de uso especial

e III – os dominicais, i. é, os que constituem o patrimônio de qualquer unidade da federação, objeto de direito pessoal ou real. O bem dominical, pois, integra o patrimônio disponível e está submetido, por isso, ao regime jurídico do direito privado. Portanto, suscetível de posse, podendo, assim, ser objeto das ações interditais, mesmo porque – ao contrário daqueles outros – passível de desafetação.

2) Destarte, na conjuntura, a tolerância quanto à ocupação de terra pública pode ter o condão de transformar a posse precária em uso consentido e neste caso, evidente o comodato, cujo rompimento há de se fazer pelos meios legais.

3) A posse, que não se confunde com o domínio, nessas condições, de anos a anos, legitima o posseiro ou ocupante da coisa discutida e por isso sobreexcede a possibilidade jurídica e as demais condições da ação, para estar em juízo e defendê-la interditalmente.” (EI na APC nº 43528/98, reg. ac. nº 112.133, DJ de 22-04-99, p. 48).

Oportuno, a meu sentir, trazer à lume o voto do eminente Relator deste último aresto colacionado, Desembargador Eduardo de Moraes Oliveira, que quanto à matéria ora submetida à apreciação, naquela oportunidade, assim consignou:

“A divergência, como já explicado, não alcançou aspectos outros e se restringiu, exclusivamente, nos precisos do que sejam bens dominicais, se são ou não passíveis de posse por particulares. Os bens públicos estão classificados no artigo 66, do Código Civil, “in extenso”:

“ Art. 66. Os bens públicos são:

I – Os de uso comum do povo, tais como os mares, rios, estradas, ruas e praças.

II – Os de uso especial, tais como os edifícios ou terrenos aplicados a serviço ou estabelecimento federal, estadual ou municipal.

III – Os dominicais, isto é, os que constituem o patrimônio da União, dos Estados, ou dos Municípios como objeto de direito pessoal ou real de cada uma dessas entidades.”

O bem dominical, integrante do patrimônio privado da União, dos Estados ou dos Municípios, objeto de direito real ou pessoal, é o bem do patrimônio disponível, submetido a regime jurídico de direito privado, regulado pelo direito civil.

Reserva, reservadíssima, “a priori” demonstrado numa primeira posição e sem servil apego ao poder discricionário do Estado, ser o bem público dominical suscetível de posse, podendo, assim, ser objeto das ações interditas.

O bem público dominical, portanto, difere daqueles outros nominados no texto legal; estes têm destinação a servir o público, ao passo que aquele - passível de desafetação - há de consultar os reclamos da Administração enquanto convir aos interesses do Estado. (...).”

Registre-se, que tal posicionamento restou acompanhado, *in totum*, pelos demais integrantes daquele julgamento.

O magistério do Ministro José Carlos Moreira Alves, sobre o tema em comento, admoesta:

“Já no tocante às coisas públicas (que podem ser de uso comum, de uso especial ou dominicais), Orozimbo Nonato sustenta, sem fazer qualquer distinção, que “o poder de fato que o particular exerça sobre bens do Estado não se eleva dentro do sistema da lei brasileira, à categoria de posse: falta-lhe, porém, o elemento negativo a que se refere Ihering e que degrada a relação exterior a simples detenção”. Portanto, não haveria posse do particular com relação a qualquer espécie de bem público. Sucede, porém, que essa

generalização não encontra apoio na legislação brasileira. Basta que se atente - e isso a título meramente exemplificativo - em que o art. 171 da Emenda Constitucional nº 1/69 aludia à “legitimação da posse” de terras públicas; o Estatuto da Terra (Lei nº 4.504, de 1964), no art. 97, reconhece expressamente a existência de “legítimos possuidores de terras devolutas federais” e de “posseiro”, dessas mesmas terras; e no art. 98, disciplina modalidade de usucapião especial delas (o que, obviamente, pressupõe posse). A Lei nº 6.969, de 1981, regula o usucapião especial de imóveis rurais, inclusive de terras devolutas, e, no art. 1º, caracteriza, sem sombra de dúvida, a posse ad usucapionem (animo domini): “Todo aquele que, não sendo proprietário rural nem urbano, possuir como sua (...)”. E o Decreto-Lei nº 9.760, de 1946, que dispõe sobre os bens imóveis da União, reconhece que pode haver posse sobre terras públicas, admitindo a legitimação da posse sobre elas (art. 164 e segs.), e tratando, em certos casos, seus ocupantes como possuidores de má fé (art. 71). Não há, pois, como negar-se a admissibilidade da posse, em nosso direito, sobre as coisas públicas dominicais.” (in Posse, Vol. II, 1º Tomo, Estudo Dogmático, 2ª ed., Ed. Forense, Rio de Janeiro, 1991, pág. 167/169).

Ainda quanto ao aspecto da impossibilidade jurídica do pedido, tem-se como tal, na moderna acepção do direito de ação, a não exigência de previsão no ordenamento normativo vigente do tipo de tutela jurisdicional invocada, porquanto, *“ainda que inexista previsão expressa na lei (norma material) quanto ao tipo de providência requerida, se proibição não houver, estar-se-á diante de pedido juridicamente possível”* (Curso Avançado de Processo Civil, Coordenação de Luiz Rodrigues Wambier, vol. 1, 1998, RT, p. 132). Vale dizer, na dicção do professor E. D. Moniz de Aragão, que *“sendo a ação o direito público subjetivo*

de obter a prestação jurisdicional, o essencial é que o ordenamento jurídico não contenha uma proibição ao seu exercício; aí sim, faltarão a possibilidade jurídica. Se o caso for de ausência de um preceito que ampare, em abstrato, o pronunciamento pleiteado pelo autor, ainda não se estará, verdadeiramente, em face da impossibilidade jurídica. (“Comentários...”, vol. II. Ed. Forense, 1ª edição, p. 435).

Esta também é a orientação que se colhe na Corte Superior de Justiça, de que a possibilidade jurídica do pedido nada mais é que *“a inexistência, no direito positivo, de vedação explícita ao pleito contido na demanda.”* (STJ, 5ª Turma, RMS 13.343-DF, Rel. Min. Felix Fisher, DJ de 25.02.02).

Esta Colenda 5ª Turma Cível, em que pese o entendimento esposado no *decisum* guerreado, já decidiu que:

“processo civil e civil. preliminares. decisão ultra petita. não demonstração. impossibilidade jurídica do pedido. pedido mediato. análise meritória. área pública. posse precária. reintegração de posse. contestação. pedido de entidade da administração pública. procedência.

(...)

2 – A possibilidade jurídica do pedido se afere à luz do pedido imediato, que é referente ao tipo de tutela jurisdicional invocada. No caso de tutela jurisdicional de conhecimento, diz respeito à eficácia sentencial declaratória, constitutiva, condenatória, mandamental ou executiva.

3 – Portanto, a possibilidade jurídica do pedido é analisada em tese, à luz do direito alegado, e pertine apenas ao tipo de provimento que se invoca.

4 – Quando há pedido de proteção possessória por particular ocupante de área pública, há possibilidade de deferi-lo desde que demonstre

*deter um justo título, pois há hipóteses em que se admite a utilização particular de bens públicos, quando se tratar de bens dominiais. **Trata-se de matéria relativa ao pedido mediato, pertinente ao mérito da causa.***” (APC nº 84671-0/98, reg. ac. nº 141.310, DJ de 22-08-01, p. 71. No mesmo sentido: AGI nº 4538-9/00, reg. ac. nº 145.801, DJ de 07-11-01, p. 92).

Com este norte, mostra-se pertinente a assertiva de que:

“O juiz não pode simplesmente afirmar que o bem é público e, via de consequência, negar a tutela jurisdicional pleiteada através de ação possessória. Sentença cassada para que outra seja proferida, nos limites da lide e após a devida colheita de provas onde seja definida a natureza jurídica do bem cuja posse é disputada.” (TJDFT, 2ª T. Cível, APC 2001.01.5.004891-5, Rel. Des. Romão C. Oliveira, DJ de 04.02.2004).

Portanto, a orientação pretoriana acerca da matéria trazida a exame, a despeito das divergências verificadas, a exemplo dos próprios julgados transcritos na sentença monocrática hostilizada, é firme no sentido da possibilidade jurídica do pedido possessório em face de bens dominicais do Estado, **sobretudo quando posta em questionamento a própria indefinição quanto aos limites do domínio público e do particular na área em discussão.**

Entretanto, tal questionamento, a toda evidência, é matéria atinente ao próprio mérito da lide, não servindo, pois, a lastrear decisão de extinção liminar do processo com fundamento na impossibilidade jurídica do pedido. Mesmo porque *“cumprir ter-se em conta que se trata de demanda possessória. Relevava, desse modo, a posse por parte dos autores. Poderia importar, especialmente tratando-se do Poder Público, a demonstração por parte desse de que seria o proprietário da área”* (STJ,

3ª Turma, Resp. 48.970-9/SP, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, DJ de 05.02.96).

Todo esse quadro, contudo, somente se revelará adequadamente, em sede própria, com o deslinde do *meritum causae*, a meu ver, imprescindível, *in casu*, à completa prestação jurisdicional.

Finalmente, quanto ao pedido da i. Representante do Distrito Federal, no sentido de que “*sejam riscadas dos autos as ofensas lançadas (...) nos parágrafos 2º e 3º da fl. 718, enumerados como itens 1 e 2, e parágrafos 2º e 3º da fl. 719, enumerado como itens 3 e 4*”, é certo que tal medida, com previsão no artigo 15 do CPC, “*visa a abranger palavras escritas ou orais incompatíveis com a linguagem de estilo forense (...) em homenagem à seriedade do processo. A veemência da postulação precisa cingir-se aos limites da polidez*”(STJ, 6ª Turma, Resp. 33654-9/RS, DJ 14.06.93), sendo “*defeso ao advogado empregar expressões injuriosas em seus escritos, cabendo ao juiz mandar riscá-las*” (3ª Turma, Rel. Min. Nilson Naves, EDRESP 40514/GO, DJ 22.08.94).

Com efeito, cumpre reconhecer ter, em parte, exorbitado o ora apelante quanto à indigitada argumentação formulada, a recomendar, pois, a exclusão, tão-somente, das expressões “**além de outras inverdades ditas ali**” e “**vergonhosamente**” constantes do item ‘2’ da folha 718, *in fine*, bem como da expressão “**repita-se, falsamente**”, constante do item ‘4’, 7ª linha, da folha 719.

Forte nestes fundamentos, ao vislumbrar, na hipótese dos autos, a possibilidade jurídica do pedido possessório, a conduzir ao enfrentamento do mérito da demanda, **dou provimento ao recurso** para cassar a sentença vergastada, determinando o

retorno dos autos ao Juízo de origem, para regular prosseguimento do feito, devendo, ainda, ser riscadas as expressões retromencionadas.

É como voto.

O Senhor Desembargador Romeu Gonzaga Neiva – Revisor

Ouvi com atenção as palavras da Dra. Procuradora do Distrito Federal.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Como visto, cuidam os autos de recurso de apelação que indeferiu a petição inicial da ação de interdito proibitório ajuizada pelo Apelante contra o Distrito Federal, ao entendimento de que o pedido é juridicamente impossível, pois não cabe ação possessória contra o Poder Público.

A matéria discutida já foi objeto de análise em casos análogos, oportunidade em que tenho me posicionado em sentido contrário ao da r. sentença, entendendo que a natureza do bem não importa em impossibilidade jurídica do pedido.

“Por possibilidade jurídica do pedido entende-se a admissibilidade da pretensão perante o ordenamento jurídico, ou seja, previsão ou ausência da vedação, no direito vigente, de que se postula na causa” (STJ-TR 652/183, maioria)”.

Ora, à toda evidência o pedido é possível porque não há vedação legal. Nesses casos, deve o juiz apreciar o mérito para, se for o caso, julgar improcedente o pedido.

A propósito, confira-se a ementa exarada em acórdão de minha relatoria:

“PROCESSUAL CIVIL E CIVIL - INTERDITO PROIBITÓRIO - EXTINÇÃO DO PROCESSO POR IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO - TERRAS PÚBLICAS. 01. SÃO VIÁVEIS PEDIDOS POSSESSÓRIOS, MESMO EM SE TRATANDO DE TERRAS PÚBLICAS, EIS QUE JURIDICAMENTE POSSÍVEL A PRETENSÃO. NA HIPÓTESE, DEVE-SE APRECIAR O MÉRITO DA DEMANDA PARA, SE O CASO, SER O PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE OU O AUTOR CARECEDOR DO DIREITO DE AÇÃO. 02. “POR IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO ENTENDE-SE A ADMISSIBILIDADE DA PRETENSÃO PERANTE O ORDENAMENTO JURÍDICO, OU SEJA, A PREVISÃO OU AUSÊNCIA DE VEDAÇÃO, NO DIREITO VIGENTE, DO QUE SE POSTULA NA CAUSA.” (STJ - TR 652/183). 03. APELAÇÃO PROVIDA. MAIORIA.” (Reg. Ac. 169.512, DJ 26/03/2003)

No tocante ao pedido no sentido de que sejam riscadas dos autos trechos ofensivos, indicados pelo Procurador do Distrito Federal, tenho que a pretensão merece acolhida em parte, eis que o Apelante excedeu em determinados momentos, pelo que determino seja riscadas as expressões “*além de outras inverdades ditas ali*” e “*vergonhosamente*” (fl. 718, item 2) e “*repita-se, falsamente,*” (fl. 719, item 4, 7ª linha).

Em face do reconhecimento da possibilidade jurídica do pedido, dou provimento ao apelo para cassar o **decisum** recorrido, determinar o retorno dos autos à instância singular para regular prosseguimento do feito, devendo, também, ser riscadas as expressões acima indicadas.

O Senhor Desembargador Asdrubal Nascimento Lima – Vogal

Com a Turma.

DECISÃO:

Conhecido. Deu-se provimento. Nos moldes do voto do Relator. Unânime.

**II – NECESSIDADE DE REFORMA DA SENTENÇA-
RECORRIDA DE FLS. 1.480-1.492:**

12 - De acordo com os termos do v. acórdão de fls. 762-777, proferido nos autos da Apelação Cível nº 2000.01.1.064820-3, transitado em julgado, **os eminentes Desembargadores da colenda 5ª. Turma Cível do eg. TJDFT concluíram que a ameaça de turbação ou esbulho contida no documento de fl. 64 e os atos concretos de demolição e remoção das cercas velhas que delimitam e protegem a posse do Condomínio, ora Recorrente, cujos atos estão provados com as fotografias de fls. 402-409, longe de constituírem simples ação de poder de polícia administrativa do Distrito Federal, mas, tais atos ilícitos configuram verdadeira prática de esbulho ou turbação da posse anciã que vem sendo exercida, de maneira pacífica, pelo Recorrente, desde outubro do ano de 1.987.**

13 - Por isso que na ementa do v. acórdão da APC-2000.01.1.064820-3 o em. Relator, Desembargador DÁCIO VIEIRA deixou consignado que, no caso, ora em exame, verifica-se a possibilidade jurídica do pedido de proteção possessória e as demais condições da ação, principalmente, porque há questionamento sobre a indefinição quanto aos limites do domínio público e do particular na área em discussão, motivo pelo qual foi dado provimento ao recurso de Apelação Cível manejado pelo Condomínio Prive Morada Sul Etapa 'C', de modo que o Juiz da instância singela depois de promover a instrução correta do processo, deverá julgar o mérito da causa, como de direito.

Isto é o que se extrai do voto do em. Desembargador DÁCIO VIEIRA, na parte onde Sua Excelência sustenta, expressamente, o seguinte:

Fls. 775-776:

“Portanto, a orientação pretoriana acerca da matéria trazida a exame, a despeito das divergências verificadas, a exemplo dos próprios julgados transcritos na sentença monocrática hostilizada, é firme no sentido da possibilidade jurídica do pedido possessório em face de bens dominicais do Estado, **sobretudo quando posta em questionamento a própria indefinição quanto aos limites do domínio público e do particular na área em discussão.**

Entretanto, tal questionamento, a toda evidência, é matéria atinente ao próprio mérito da lide, não servindo, pois, a lastrear decisão de extinção liminar do processo com fundamento na impossibilidade jurídica do pedido. Mesmo porque *“cumpre ter-se em conta que se trata de demanda possessória. Relevava, desse modo, a posse por parte dos autores. Poderia importar, especialmente tratando-se do Poder Público, a demonstração por parte desse de que seria o proprietário da área”* (STJ, 3ª Turma, Resp. 48.970-9/SP, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, DJ de 05.02.96).

Todo esse quadro, contudo, somente se revelará adequadamente, em sede própria, com o deslinde do *meritum causae*, a meu ver, imprescindível, in casu, à completa prestação jurisdicional.”

e **sem entregar a completa prestação jurisdicional**, de maneira ilegal e abusiva, o MM. Juiz da Vara do Meio Ambiente, Desenvolvimento Urbano e Fundiário do DF, Dr. Carlos Divino Vieira Rodrigues decidiu julgar improcedente o pedido de mérito formulado pelo Condomínio Prive Morada Sul Etapa 'C', sob o infundado argumento de que o autor do interdito proibitório está, na verdade, se insurgindo contra o regular ato de poder de polícia administrativo do Distrito Federal.

15 - O Condomínio, ora Recorrente, a toda evidência, não pode e não deve se conformar com este equivocado entendimento do MM. Juiz de primeiro grau, porque, diversamente do que consta da sentença recorrida, a colenda 5ª. Turma Cível, quando do julgamento da APC-2000.01.1.064820-3 decidiu que a ameaça contida no documento de fl. 64 e os atos de demolições das cercas que delimitam e protegem a posse do Recorrente, não são meros atos de poder de polícia administrativa do Distrito Federal, pois, as fotografias anexadas às fls. 402-409 dos presentes autos revelam verdadeira turbação à posse requestada, cuja proteção é possível ser garantida pelo Poder Judiciária, conforme nesse rumo decidiu esse eg. TJDFT, conforme acórdão de fls. 762-780, que passou livremente em julgado e, portanto, não poderá ser modificado por decisão de juiz de instância inferior, como ocorreu no caso, ora em exame.

16 - Excelências, notem que **o MM. Juiz 'a quo' julgou improcedente o pedido de interdito proibitório, mas**, em verdade, **a sentença, ora recorrida, adotou os mesmos fundamentos daquela sentença lavrada pelo em. Juiz de Direito da 7ª. Vara da Fazenda Pública do DF, proferida às fls. 559-564, que foi cassada pela colenda 5ª. Turma Cível desse eg. Sodalício, por ocasião do julgamento da APC-2000.01.1.064820-3, conforme se vê dos termos do v. Acórdão de fls. 762-780.**

17 - Pior que isso. O douto Juiz de primeiro grau, violando de maneira direta e frontal o disposto no artigo 5º, LV, da CF/88, ao proferir a sentença-recorrida, indeferiu o pedido de produção

de prova oral e prova pericial formulado, no prazo hábil, pelo Recorrente, o que contraria, também, o **acórdão da 5ª. Turma Cível desse eg. TJDF, proferido nos autos da APC-2000.01.1.064820-3**, de onde se extrai o excerto seguinte:

“Verificada possibilidade jurídica do pedido e as demais condições da ação há que ser enfrentado o ‘meritum causae’, cumprindo ao julgador em sede monocrática dar regular prosseguimento ao feito, não tendo lugar a extinção do processo. A pretensão à proteção possessória por particular, mesmo em se tratando de área pública, torna, por sobreexceder, possível o pedido, em face da anciandade da ocupação (uso consentido) (Precedentes jurisprudenciais).”

18 - Como se vê, em se tratando de questão possessória, e **para que o v. acórdão da APC-2000.01.1.064820-3 não caia no vazio**, o dever do MM. Juiz da Vara do Meio Ambiente, Desenvolvimento Urbano e Fundiário consiste em instruir, corretamente, o processo, deferindo a produção de prova oral e pericial que foi requerida, no prazo legal, de modo a permitir que o autor do interdito proibitório possa provar, em juízo, a sua posse, a turbação ou o esbulho praticado pelo réu, a data da turbação ou do esbulho, a continuação da posse, embora turbada, conforme determina o artigo 927, do CPC, que, indiscutivelmente, restou violado pelo douto Juiz sentenciante.

19 - Mas, na hipótese, ora em exame, o MM. Juiz ‘a quo’, colocando-se na posição de órgão revisor de decisão colegiada desse eg. TJDF violou, também, de maneira grave, o disposto no artigo 471, do CPC e, inclusive, teceu críticas indevidas aos eminentes Desembargadores da colenda 5ª. Turma Cível, aos sustentar, na sentença, ora recorrida, o absurdo fundamento que é de teor que:

“...o expediente de que se vale o autor é típico. Aproveita da retórica processual em busca da consolidação de situações de fato, com o único propósito de fincar empreendimento urbano ilegal, não se detendo pela audácia de encontrar no Poder Judiciário a suposta proteção a direito individual, quando em verdade intenta implantar, por vias tortas, o ilegal parcelamento do solo, em detrimento do interesse público.” (fl. 1.491)

20 - Mais que isso, **sem compulsar os autos do processo, como é do seu dever**, o digno Magistrado de primeiro grau, de maneira equivocada, afirmou, na sentença recorrida, uma impropriedade de teor seguinte:

Fl. 1.491:

“Para tanto, consoante noticiam os autos, na instrução até mesmo fez uso de documentos inidôneos (fls. 52 e 53), **que não agasalham qualquer aprovação de projetos pela CEB para implantação da rede elétrica do lugar, mas que bem poderiam servir para levar a erro o juízo e assim conceder tutela conveniente a propiciar a ocupação ilícita do solo, almejando ao depois vê-la consolidada e irreversível.**”

21 - Caso Sua Excelência, o eminente Juiz ‘a quo’, Dr. Carlos Divino, judicasse com a necessária imparcialidade, nas questões envolvendo terras situadas no perímetro da Capital Federal, por certo, antes de fazer a afirmação temerária, acima transcrita, se certificaria de que nos presentes autos, à fl. 602, há um documento intitulado **TERMO DE ANÁLISE DE PROJETO assinado pelo GERENTE DE OBRAS DE REDES AÉREAS CENTRO da Companhia Energética de Brasília – CEB** – não impugnado – o qual atesta que, **no Processo Administrativo nº 093.014.490/91, o projeto de rede elétrica do Condomínio Prive Morada Sul foi APROVADO**, caindo, assim, por terra a infundada alegação do Distrito Federal, que foi endossada, indevidamente, pelo douto juiz sentenciante.

III – DO DEFERIMENTO DA CAUTELAR DEFERIDA PELA COLENDIA 5ª. TURMA CÍVEL DO EG. TJDF, CONFORME ACÓRDÃO DA MC-2001.00.2.000852-3

22 - Por ocasião em que os agentes públicos do Distrito Federal cumpriram a ameaça contida na notificação de fl. 64, ou seja, quando, em data de 03.10.2000 invadiram a área de posse do Recorrente e, ali, promoveram verdadeiros atos de turbação, consistentes na destruição das cercas de arame que delimitam e protegem a sua gleba de terras com área de 97ha, conforme fotografias de fls. 402-409, naquela ocasião, o Condomínio Prive Morada Sul Etapa 'C' ingressou, perante à colenda 5ª. Turma Cível desse eg. TJDF com uma medida cautelar incidental – cujo processo nº 2001.00.2.0000852-3 teve como Relator o em. Desembargador DÁCIO VIEIRA, que em data de 22.02.2001 deferiu a medida liminar, conforme decisão de fls. 159-169 dos autos do processo cautelar em apenso.

23 - No julgamento do mérito da referida Medida Cautelar Incidental, a colenda 5ª. Turma Cível proferiu acórdão nos autos da MC-2001.00.2.000852-3, assim ementado:

“Órgão: 5ª. Turma Cível
Classe: Medida Cautelar nº 2001002000852-3
Requerente: CONDOMÍNIO PRIVÊ MORADA SUL ETAPA 'C'
Requerido: DISTRITO FEDERAL
Relator: Desembargador DÁCIO VIEIRA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. INTERDITO PROBITÓRIO. AÇÃO PROPOSTA POR PARTICULAR EM FACE DO PODER PÚBLICO. MEDIDA CAUTELAR INCIDENTAL. DEFERIMENTO.

- Presentes os pressupostos *periculum in mora* e *fumus boni iuris*, cumpre conceder, *in limine*, a medida cautelar visada incidentalmente em ação de interdito proibitório, proposta por particular no sentido de evitar inovação no estado da lide, mantendo-se a situação fática em relação ao imóvel até decisão final do recurso de apelação já em curso.

ACÓRDÃO

Acordam os Desembargadores da QUINTA TURMA CÍVEL do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, DÁCIO VIEIRA – RELATOR, ROMEU GONZAGA NEIVA E ASDRÚBAL NASCIMENTO LIMA, sob a presidência do Desembargador ASDRÚBAL NASCIMENTO LIMA em, CONHECER E DAR PARCIAL PROVIMENTO, NOS MOLDES DO VOTO DO RELATOR. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento e notas taquigráficas.”

24 - No voto do Relator da MC-000852-3/2001, o em. Desembargador DÁCIO VIEIRA deixou registrada a passagem seguinte:

“Neste diapasão, em face da questão trazida a apreciação em sede cautelar, este Tribunal, por sua Colenda 3ª. Turma Cível, ao julgar o Agravo de Instrumento nº 21749/99, teve a seguinte ementa:

‘Agravo. Interdito Proibitório. Terras públicas. Condomínio. Posse. Não se caracteriza como mera detenção a ocupação de terras que não sejam comprovadamente pública. Se o imóvel está localizado em condomínio entre particulares e o poder público, é necessário que primeiro se esclareça a real situação deste, para somente após ser o agravante destituído ou não de sua posse. Assim, deve o possuidor ser mantido em sua posse até definição final da lide originária quanto a ser o bem público ou não.’

Assim, a fim de resguardar, nesta fase, em sua plenitude, a segurança da prestação jurisdicional demandada na ação em tela, voltando-se para a efetiva e oportuna apreciação das razões constantes do apelo já interposto, em sede de revisão neste Tribunal na ocasião própria ou mesmo ainda em sede singular (art.

296 do CPC), tudo conduz à reflexão pela idoneidade da via judicial aqui intentada.

Configurado o requisito do *fumus boni iuris* e delineados os aspectos do necessário *periculum in mora*, juntadas as fotos de fls. 151/152 para tanto, tendo sido demonstrado pelo requerente, portanto, o justo receio quanto a inobservância da situação fática e do direito perquirido, cuja moléstia à posse decorreria do efetivo movimento da operação já em curso na entrada do 'Condomínio', para adentrar-se, por certo, no local do litígio, tal situação está a justificar, desde logo, o **deferimento do pedido *in limine* visado**, consoante os mesmos efeitos da decisão liminar antes proferida por esta Relatoria nos autos do Agravo de Instrumento nº 2000.00.2.0004979-6, já transcrita, cujos fundamentos jurídicos, por conseguinte, passam a integrar esta decisão de natureza cautelar até julgamento final do indigitado recurso e mesmo da apelação interposta.”

Assim sendo, nesta fase de julgamento do presente feito cautelar, a propósito do tema posto em destaque, nos lindes traçados em processo desta natureza, quanto à subsistência, in casu, dos pressupostos que autorizem a confirmação da medida inicialmente deferida, cumpre a verificação, se prevalecem ‘o risco de ineficácia do provimento principal e a plausibilidade do direito alegado (*periculum in mora* e *fumus boni iuris*), que, presentes, determinam a necessidade da tutela cautelar e a inexorabilidade de sua concessão, para que se protejam aqueles bens ou direitos de modo a se garantir a produção de efeitos concretos do provimento jurisdicional principal.” (STJ, 1ª. Turma, Min. José Delgado, MC 4217/RS, DJ de 28.10.2002)

Na hipótese dos autos, a meu ver, indubitavelmente, tal situação se verifica, porquanto ainda não dirimido, em definitivo, o mérito da lide material instaurada entre as partes, persistindo, pois, a presença dos mesmos requisitos levados em consideração quando da

prolação da decisão liminar, cujos fundamentos, retrotranscritos passam a integrar este voto, haja vista encontrar-se em fase de apelação, o aludido feito principal (APC nº 2000.01.1.064820-3, em apenso e sob julgamento nesta mesma sede recursal.

Com esses fundamentos, **julgo parcialmente procedente o pedido cautelar, tão-somente para determinar seja mantido o atual estado da área em litígio, vedados, a ambas as partes, quaisquer atos que importem em alteração física, fática da mesma, inclusive que impliquem em qualquer espécie de comercialização ou alienação no todo ou em parte da gleba em questão, como traçado *ab initio* nesta via instrumental, sob pena de multa diária de R\$500,00 (quinhentos reais), em caso de descumprimento. Custas e honorários *pro rata*.”**

25 - O v. acórdão proferido nos autos da Medida Cautelar Incidental nº 2001.00.2.000852-3, da 5ª. Turma Cível desse eg. TJDF-T transitou em julgado, conforme certidão de fl. 539 daquele processo acautelatório.

26 - Em fl. 546 dos autos da referida MC-000852-3/2001 o MM. Juiz de primeiro grau proferiu despacho, nestes termos: **“Aguarde-se para julgamento simultâneo.”**

27 - Na sentença, ora recorrida, o il. Juiz de primeiro grau fez, apenas, no relatório, uma breve menção a existência da Medida Cautelar Incidental – Processo nº 2001.00.2.000852-3, nada decidindo, quanto aos efeitos daquela medida, que ordenou às partes demandantes manterem o atual estado da área em litígio, vedados, a ambas quaisquer atos que importem em alteração física, fática da mesma, inclusive, que impliquem em qualquer espécie de comercialização ou alienação no todo ou em parte da gleba em questão, como traçado ‘*ab initio*’ na via instrumental, sob pena de multa diária de R\$500,00 (quinhentos reais), em caso de descumprimento.

28 - Como se vê trata-se de uma omissão indesculpável, porque em respeito ao que restou decidido pela colenda 5ª. Turma Cível nos autos da MC-2001.00.2.000852-3, caberia ao

magistrado de primeiro grau pronunciar, explicitamente, na sentença recorrida, a respeito da eficácia ou não daquela medida acauteladora, até que a sua decisão proferida na lide principal viesse ou não ser confirmada pela instância superior.

29 - Como não houve pronunciamento do MM. Juiz, em relação à medida cautelar incidental, cujos autos se encontram em apenso, o que se pode inferir é que o v. acórdão da 5ª. Turma Cível, proferido nos autos da MC-2001.00.2.000852-3 continua produzindo seus efeitos jurídicos, até porque, a sentença que rejeitou o pedido da lide principal adotou os mesmos fundamentos da sentença de fls. 559-564, que foi cassada por esse eg. TJDFT, por ocasião do julgamento da APC-2000.01.1.064820-3, conforme se vê dos termos do v. acórdão de fls. 762-780.

IV – AS DEMOLIÇÕES DAS CERCAS DE ARAME QUE DELIMITAM E PROTEGEM A POSSE ANCIÃ DO CONDOMÍNIO- RECORRENTE, CONFORME FOTOS DE FLS. 402-409, NÃO CONSTITUEM ATO DE PODER DE POLÍCIA ADMINISTRATIVA E SIM ATOS DE TURBAÇÃO.

30 - Diz o magistrado de primeiro grau, em sua sentença-recorrida que:

Fl. 1.487:

“Bem apontou o Distrito Federal em sua contestação e, por isso, merece transcrição:

“...Primeiramente, deve-se deixar claro que o cerne da questão ora trazida ao

Judiciário não reside no fato e ser o imóvel da lide de natureza pública ou privada. Ao contrário, a lide deve ser analisada sob a ótica do direito urbanístico, já que se cuida de pretensão resistida de dar início às obras de implantação de um loteamento para fins urbanos.”

Aliás, a notificação impugnada pelo autor decorre do poder de polícia administrativa, que se orienta nas disposições da Lei Distrital nº 2.105/1998, que instituiu o Código de Edificações do Distrito Federal. A questão impugnada pelo autor nada mais é senão contraposição à questão urbanística em razão de edificações que intentou implantar, encontrando o Distrito Federal razões de agir em razão de disposições urbanísticas estabelecidas, de modo que assim não se divisa nenhuma questão possória propriamente, mas mera forma indireta de infirmar atos administrativos levados a efeitos pelo réu.”

31 - Na parte da sentença recorrida, acima transcrita, Sua Excelência, o MM. Juiz de Direito Dr. Carlos Divido Vieira Rodrigues bem demonstra que desconsidera e se rebela contra qualquer decisão oriunda desse eg. Tribunal de Justiça, onde se decida ser possível o exame do mérito de ação de

interdito proibitório, para conter atos de vandalismos praticados por servidores da TERRACAP e do Distrito Federal em terras, onde não está bem definida a questão da propriedade, conforme neste rumo decidiu a colenda 5ª. Turma Cível desse eg. TJDFT, por ocasião do julgamento da APC-2000.01.1.064820-3 (fls. 762-780).

32 - Sim, diz o Recorrente que o MM. Juiz 'a quo' desconsiderou o v. acórdão da APC-2000.01.1.064820-3, expedido pela 5ª. Turma Cível desse eg. Sodalício, porque, embora os fundamentos da sentença não fazem coisa julgada, mas, o certo é que não se pode compreender que diante da ameaça contida no documento de fl. 64 e conforme fotografias que se encontram estampadas às fls. 402-409 – não impugnadas - alguém, em sã consciência, possa afirmar que os atos dos agentes públicos do Distrito Federal ali registrados possam ser considerados como atos de poder de polícia administrativa do Distrito Federal.

33 - Nada disso. O documento de fl. 64 e as fotografias que foram anexadas às fls. 402-409 e que não foram impugnadas pelos Recorridos, longe de constituírem em atos de polícia administrativa do Distrito Federal, são provas eloqüentes que bem demonstram ameaça e turbação a posse exercida pelo Condomínio-Recorrente, de maneira mansa e pacífica, há mais de 22 (vinte e dois) anos.

34 - Eméritos Julgadores, notem que na sentença, ora recorrida, o MM. Juiz ‘a quo’ não faz qualquer menção a respeito do documento de fl. 64 e muito menos, em relação às fotografias de fls. 402-409 que demonstram a ação ilícita dos agentes públicos do Distrito Federal, que adentraram em terras de domínio particular e, em data de 03.10.2000, promoveram destruição de quase toda a totalidade das cercas de arame que delimitam e protegem a posse velha do autor sobre a gleba de terras com área de 97ha.

35 - Por outro lado, o Recorrente afirma que a sua posse está encravada em terras de propriedade particular, porque nos autos do Processo de Interdito Proibitório nº 2000.01.1.016438-5, em curso na Vara do Meio Ambiente, Desenvolvimento Urbano e Fundiário do Distrito Federal foi realizada uma perícia técnica, a qual demonstra, de maneira cabal, que a área de 97ha, ocupada pelo Condomínio Prive Morada Sul Etapa ‘C’ está localizada, em sua grande parte, dentro da área maior de propriedade dos Espólios de Cândida Marcelino de Queiroz e Thomé Pereira dos Anjos, conforme laudo pericial, cópia anexa.

36 - Mas, diante do temor de que o Recorrente, por intermédio de nova perícia técnica a ser realizada nestes autos, pudesse demonstrar, ao juízo da Vara do Meio Ambiente, Desenvolvimento Urbano e Fundiário, que a área do Condomínio Prive Morada Sul Etapa ‘C’ está situada dentro do Quinhão de propriedade particular dos Espólios de Cândida Marcelino de Queiroz e Thomé Pereira dos Anjos, o il. Juiz sentenciante não proferiu decisão interlocutória indeferindo as provas requeridas no prazo legal e ilegalmente, na sentença recorrida, indeferiu o pedido de realização da prova pericial, sob o infundado argumento que é do teor seguinte:

Fl. 1.486:

“Contudo, o autor em audiência reafirmou a intenção de produzir provas, assim justificando a necessidade e utilidade:

"A prova testemunhal visa comprovar o tempo da posse afirmada pelo autor, bem assim o seu estado pacífico. As testemunhas provarão também atos de turbação atribuídos ao Reqdo. A prova pericial visa demonstrar que a maior parte da área onde se acha instalado da gleba de terras pertencentes ao espólio de Cândido Marcelino de Queiroz, Tomé Pereira dos Anjos, Valentina de Souza e Silva é parte da Fazenda Rasgado, esta última em comum inclusive com a Terracap."

Porém, a dilação probatória não é direito potestativo da parte, senão direito condicionado à necessidade ou utilidade da prova. Afinal, a prova tem por destinatário o juiz da causa, necessária à formação do seu convencimento.

Por isso, não sendo necessária ou útil a prova poderá o juiz dispensá-la, eis que nos termos do art. 130 do CPC, enquanto preside os rumos do processo e de modo a garantir às partes a prevalência de princípios constitucionais, sobretudo aqueles inerentes ao contraditório, a ampla defesa, o devido processo legal e o razoável tempo de duração do processo (CF, art. 5º, LIV, LV e LXXVIII), "Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias." (g. n.)

De sua vez, o Art. 131 autoriza a livre apreciação da prova e a formação do convencimento.

Com efeito, no caso vertente verifica-se desde logo a desnecessidade das provas reclamadas pelo autor, conforme passa a considerar.

Bem apontou o Distrito Federal em sua contestação e, por isso, merece transcrição:

"Primeiramente, deve-se deixar claro que o cerne da questão ora trazida ao Judiciário não reside no fato de ser o imóvel objeto da lide de natureza pública ou privada. Ao contrário, a lide deve ser analisada sob a ótica do direito urbanístico, já que se cuida de pretensão resistida de dar início às obras de implantação de um loteamento para fins urbanos." (g. n.).

Aliás, a notificação impugnada pelo autor decorre do poder de polícia administrativo, que se orienta nas disposições da Lei Distrital nº 2.105/1998, que instituiu o Código de Edificações do Distrito Federal. A questão impugnada pelo autor nada mais é senão contraposição à questão urbanística em razão de edificações que intentou implantar, encontrando o Distrito Federal razões de agir em razão de disposições urbanísticas estabelecidas,

de modo que assim não se divisa nenhuma questão possessória propriamente, mas mera forma indireta de infirmar atos administrativos levados a efeito pelo réu.

De fato, a questão não é de natureza possessória ou petítória, circunstância que até mesmo recomenda valoração quanto à adequação formal do procedimento de modo a atender ao interesse jurídico de agir do autor, sobretudo quando se tratasse de interesse legítimo.

Por isso é plenamente dispensável a oitiva testemunhal, quando o autor pretendeu justificá-la dizendo que buscava "... comprovar o tempo da posse afirmada pelo autor, bem assim o seu estado pacífico. As testemunhas provarão também atos de turbação atribuídos ao Reqdo." (fl. 1.477).

Ora, se não tem a lide o propósito de resolver questão possessória propriamente, a oitiva testemunhal não revela nenhuma utilidade ou necessidade da prova, pelo que assim pode ser dispensada.

Mas, ainda insiste o autor para dizer que o Reqdo. praticou "... também atos de turbação..."

Nesse particular, olvida-se o autor (ou lhe convém olvidar) que ao Distrito Federal é assegurado o poder-dever de agir visando coibir o crescimento desordenado da cidade, pelo que assim a Lei Distrital nº 2.105/1998 estabelece que não serão toleradas edificações sem prévia autorização do Poder Público, mediante a expedição do correspondente alvará. Para as hipóteses de infração ao preceito normativo local haverá, entre outras penas, até mesmo a demolição.

Nesse rumo é bom considerar ainda que o poder discricionário e o poder de fiscalização asseguram ao ente estatal força para fazer cumprir seus próprios atos (auto executoriedade), inclusive para levar a cabo demolições de construções clandestinas, i. é, destituídas de prévia autorização pública por meio de alvará correspondente.

Por outro lado, às fls. 400/11 o Autor até mesmo já fez prova suficiente de atos perpetrados pelo Reqdo., que simplesmente seriam reafirmados pelo testemunho que visou produzir.

Somente que aqueles atos provados às fls. 400/11, tidos segundo a tese da inicial como de turbação, em verdade e na essência transmudam para simples atos da administração pública no exercício do seu poder de polícia, exercido para remover ou impedir construções não autorizadas em área propensa à expansão urbana.

Daí porque é desnecessária e inútil a prova testemunhal pretendida com essa mesma finalidade que já restou comprovada por meio da juntada de fls. 400/11.

No tocante à prova pericial, igualmente é dispensável porquanto a lide estabilizada nestes autos não tem por objeto discussões a respeito da dominialidade do terreno, nem mesmo a sua localização em terras públicas ou privadas. Trata-se unicamente o conflito de interesses que gira em torno de questão urbanística, como bem anotou o Reqdo. em sua contestação, conforme já transcrito.

Por isso é desnecessário investigar a respeito de quem seja o efetivo proprietário dessas terras, segundo a localização que lhe é dada pelo autor. Assim, ficam indeferidas as provas pretendidas pelo autor, até porque sinais de procrastinação não coadunam com a dilação probatória irracional.”

37 - Excelências, em que pese o disposto no artigo 130, do CPC, o qual dispõe que: *“Caberá ao juiz, de ofício, ou a requerimento da parte, determinar às provas necessárias a instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias”*, o certo é que, no caso vertente, havendo a colenda 5ª. Turma Cível afastada a impossibilidade jurídica do pedido e verificadas as demais condições da ação de interdito proibitório e diante da dúvida quanto ao domínio da gleba de terras em questão, nestas circunstâncias, o douto Juiz de primeiro grau, jamais, poderia indeferir a produção da prova pericial e oral que foi requerida dentro do prazo previsto em lei.

38 - **A posse**, como se sabe, **é fato** e como tal não se prova por intermédio de documento. Assim, a perícia técnica tem por objeto provar que a área ocupada pelo Recorrente é de domínio particular e, portanto, a Administração Pública não pode, em ação direta remover as cercas de arame de propriedade particular. Por outro lado, a prova oral tem por objetivo demonstrar a existência posse há mais de 22 ano, a turbação ou esbulho praticado pelo réu, a data da turbação ou esbulho, a continuação da posse, embora turbada porque, indiscutivelmente, os atos demonstrados, por intermédio das fotografias de, fls. 402 a 409 nunca foram atos de polícia administrativa do Distrito Federal, senão, verdadeira violência contra a posse anciã do Recorrente, que merece a proteção de que trata o artigo 927, do CPC.

39 - Com relação ao dispositivo legal que informa ser o juiz o destinatário da prova, no caso vertente, o il. Juiz de primeiro, jamais, poderia ter indeferido o pedido de oitiva de testemunhas e a produção da prova pericial, sob o infundado argumento de que os

atos impugnados pelo Recorrente se tratam de mero poder de polícia administrativa, uma vez que tal questão, como mencionado, de maneira exaustiva em linhas precedentes, já foi objeto de decisão desse colendo Tribunal de Justiça, por intermédio da sua 5ª. Turma Cível, quando do julgamento da APC-2000.01.1.064820-3, que concluiu pela possibilidade jurídica do pedido e as demais condições da ação, devendo o magistrado 'a quo' deferir as provas que possam demonstrar a titularidade particular da área e as demais condições previstas no artigo 927, do CPC, para em seguida enfrentar o '*meritum causae*', para a completa prestação jurisdicional, visto que a pretensão à proteção possessória por particular, mesmo em se tratando de área pública, torna, por sobreexceder, possível o pedido, em face da anciandade da ocupação, conforme assim decidiu a colenda 5ª. Turma Cível, por ocasião do julgamento da APC-2000.01.1.064820-3, cujo acórdão da lavra do em. Desembargador DÁCIO VIERA encontra-se entranhado nos autos às fls. 762-780.

40 - Ademais, com relação ao indeferimento de prova pericial indispensável para a solução da lide, esse eg. TJDF, por intermédio da sua colenda 3ª. Turma Cível, quando do julgamento do recurso de Agravo de Instrumento nº 2006.00.2.011415-4 decidiu, em data de 17.01.2007, nos termos seguintes:

“3ª. Turma Cível

AGRAVO E INSTRUMENTO Nº 2006 00 2 011415-4

Agravantes: ANA PAULA PREDOSA DE LIMA NOGUEIRA
CORRÊA MARQUES E OUTRO

Agravada: TERRACAP – COMPANHIA IMOBILIÁRIA DE
BRASILIA

EMENTA – AGRAVO DE INSTRUMENTO. INDEFERIMENTO DE PRODUÇÃO DE PROVA ESSENCIAL PARA O DESLINDE DO FEITO, CERCEAMENTO DE DEFESA. Ainda que o juiz seja o destinatário final das provas, deferindo aquelas que considere necessárias para o deslinde da causa, é importante ressaltar a faculdade que a parte tem de produzir as provas que considera imprescindíveis para a comprovação e seu direito, pelo que, privar-lhe dessa faculdade, nos casos em que as provas documentais poder ser suficientes, configura cerceamento de defesa e gera prejuízo de difícil reparação para a parte. Recurso provido para deferir a produção da prova oral e pericial requeridas.

ACÓRDÃO

ACORDAM os Senhores Desembargadores da 3ª Turma Cível do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios (VASQUEZ CRUXEN – Relator, JOAO TIMÓTEO e ARLINDO MARES), sob a presidência o Desembargador Vasque Cruxên, em CONHECER E PROVER recurso, POR MAIORIA, vencido o 2º Vogal, na conformidade com o que consta da ata do julgamento e notas taquigráficas.

41 - Como se vê, o indeferimento da prova pericial e oral, pelo juiz de primeiro grau, em verdade, constitui em um ato manifestamente ilegal, porque são provas imprescindíveis para a correta solução do litígio possessório, por isto que a sentença monocrática, ora recorrida, se trata de uma ilegalidade manifesta, porquanto esse eg. TJDFT, por intermédio da sua colenda 5ª. Turma Cível já tinha decidido nos autos da APC-2000.01.1.064820-3, que os atos praticados pelos agentes do Distrito Federal não são atos de poder de polícia administrativa, razão pela qual se de provimento ao apelo interposto pelo Condomínio, ora recorrente, e não cabe a um magistrado de instância singela modificar o que restou decidido por aquele Colegiado, máxime, quando se sabe que o v. acórdão de fls. 762-780 transitou livremente em julgado.

42 - No caso, ora exame, o MM. Juiz ‘a quo’ imaginou, equivocadamente, que a irregularidade do parcelamento do solo urbano do Condomínio-Recorrente é causa de inaptidão para postular, em juízo, a proteção possessória sobre a gleba de terras com 97ha, situada dentro do Setor Habitacional São Bartolomeu, na Região Administrativa do Paranoá (RA VII), nesta Capital.

43 - Aliás sobre este tema, a colenda Primeira Turma Cível desse eg. TJDFT, ao julgar a APC/RMO nº 2000.01.5.005139-3, em que foram apelantes o Distrito Federal, TERRACAP e MPDFT e apelado o Condomínio Solar de Brasília teve oportunidade de decidir o seguinte:

“Órgão: PRIMEIRA TURMA CÍVEL
Classe: APC/RMO – APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA DE OFÍCIO

Nº Proc.: 2000.01.5.005139-3

Apelantes: COMPANHIA IMOBILIÁRIA DE BRASÍLIA – TERRACAP, DISTRITO FEDERAL, CONDOMÍNIO SOLAR DE BRASÍLIA E MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

Apelados: Os mesmos e JOSÉ DE OLIVEIRA MARINHO

Relator: Des. EDUARDO DE MORAES OLIVEIRA

Revisor: VALTER XAVIER

EMENTA

POSSESSÓRIA. MANUTENÇÃO DE POSSE E OPOSIÇÃO. PARCELAMENTO DE SOLO – IMÓVEL PÚBLICO – CONDOMÍNIO IRREGULAR.

1) Na legislação moderna o Ministério Público tem autoridade para intervir e recorrer, inclusive, nas causas em que envolvam litígios coletivos pela posse de terra rural e naquelas em que há interesse público. A sua ação fiscalizadora pode e deve se estender onde transborde o interesse social e o do Estado e em todas as causas que envolvam o erário, seja ou não a Administração defendida por seus Procuradores.

2) O Condomínio, mesmo irregular, tem capacidade para estar em Juízo, arts. 12, IX, do CPC e 18 do CC; a referida irregularidade, frente à Administração não obsta a sua aptidão para o processo, até porque as sociedades sem personalidade jurídica estão amparadas na lei, na sua representatividade.

3) Não há falar em cerceamento de defesa se às partes foram dadas amplas oportunidades de prova e delas usaram em plenitude.

4) Na posse que se revela como o poder físico sobre a coisa, um fato, portanto, independe, pois de domínio e uma vez demonstrada ‘quantum satis’, protege o possuidor, ressalvado, ao proprietário, o exercício de medidas jurídicas adequadas para, através de ação petítória, restabelecer seu direito de uso, gozo e fruição.

ACÓRDÃO

Acordam os Desembargadores da Primeira Turma Cível do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, EDUARDO DE MORAES OLIVEIRA – Relator, VALTER XAVIER – Revisor e HERMENEGILDO GONÇALVES – Vogal, sob a presidência do Desembargador HERMENEGILDO GONÇALVES, em REJEITAR AS PRELIMINARES e IMPROVER OS RECURSOS, À UNANIMIDADE, de acordo com a ata de julgamento e notas taquigráficas.”

44 -

Como se vê, as irregularidades apontadas pelo douto Magistrado ‘a quo’, de maneira alguma constitui fato impeditivo para o Poder Judiciário conter as ações ilícitas dos agentes do Distrito Federal e da TERRACAP que se valendo do aparato policial do Estado, ilegal e abusivamente, invadiu a gleba de terras em questão e no dia 03.10.2000 demoliu quase a totalidade das cercas de arame que delimitam e protegem a posse anciã do Recorrente, o que configura

atos de turbação que devem ser contidos com a correta aplicação do remédio jurídico previsto nos artigos 926, 927, 928 e 932, todos, do Código de Processo Civil.

45 - Esclarece o Condomínio, ora Recorrente, que o v. Acórdão da APC/RMO 2000.01.5.005139-3, acima transcrito, foi confirmado pelo eg. Superior Tribunal de Justiça, conforme se vê dos termos da r. decisão da lavra do em. Min. PAULO FURTADO, proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 617.913, que foi interposto pelo Distrito Federal contra o Condomínio Solar de Brasília, conforme se vê da cópia anexa.

V – DA INDEVIDA EXCLUSÃO DA TERRACAP DO PROCESSO

46 - A sentença recorrida determinou, ilegalmente, a exclusão da TERRACAP, porque segundo o entendimento do Juiz sentenciante, os atos de demolições levados a efeitos pelos agentes do Distrito Federal são típico de poder de polícia administrativa.

47 - Este entendimento do Juiz ‘a quo’, igualmente, se trata de um equívoco manifesto, porquanto a questão controvertida se trata, inegavelmente, da disputa pela posse da gleba de terras com 97ha, situada dentro da área maior dos Espólios de Cândida Marcelino de Queiroz e Thomé Pereira dos Anjos que é travada entre o Recorrente e a TERRACAP que usa o aparato policial do Distrito Federal, para escorraçar os ocupantes daquela área.

48 - Para comprovar a assertiva do item anterior, basta que se examine o teor do Ofício nº 613/2000-GAB/RA VII, expedido pelo Administrador Regional do Paranoá, em data de 10.10.2000, para o Doutor Cassemiro Marques de Oliveira, digno Procurador-Chefe da 5ª. SPR, que se encontra entranhado nos autos e é do teor seguinte:

Fl. 425:

“Senhor Procurador-Chefe:

Em atendimento à solicitação contida no ofício nº 1.159/2000-GAB/5ª SPR, vimos encaminhar a seguinte documentação:

1 - Cópia do ofício nº 1.186/2000-SIV-SOLO;

Esclarecemos que a ação da Fiscalização desta Regional foi baseada na solicitação do SIV-SOLO para que prestássemos apoio logístico para a realização de atendimento a solicitação da TERRACAP. Tal notificação visa coibir a urbanização de condomínio, haja vista o posicionamento oficial da TERRACAP e SIV-SOLO acerca da aera em tela.”

49 - O documento de fl. 426 também prova que a TERRACAP se esconde por traz dos órgãos de fiscalização do Distrito Federal, para que os agentes deste ente público saiam a campo praticando verdadeiros atos de esbulho e turbação contra as terras de particulares, tal como se verificou no caso, ora em exame, pois, os agentes do SIV-SOLO, com apoio dos servidores da Administração Regional do Paranoá-DF compareceram no dia 03.10.2000 na área de posse do Recorrente e ali demoliram todas as cercas de arame farpado que protegem a posse da gleba de terras com 97 hectares, situada no Altiplano Leste, na área onde, futuramente, será implantado o parcelamento do solo urbano denominado Condomínio Prive Morada Sul Etapa ‘C’, após a obtenção dos licenciamento administrativos pertinentes.

50 - Assim, como operação de demolição das cercas de arame que está provada pelas fotografias de fls. 402-409 foi deflagrada pelos agentes do Distrito Federal, para atender a interesses escusos da TERRACAP, conforme provam os documentos de fls.425 e 426, neste caso, não pode e não deve aquela Empresa Pública ser excluída do pólo passivo desta relação processual, conforme assim o fez, ilegalmente, o douto juiz de direito da instância ‘a quo’.

VI – CONSIDERAÇÕES FINAIS

51 - Apesar de ser irrelevante para o desfecho da lide possessória, mas, considerando as críticas ásperas do douto Juiz sentenciante, em relação ao parcelamento do solo urbano denominado ‘Condomínio Prive Morada Sul Etapa ‘C’, o Recorrente, desde logo, informa a essa colenda Turma Cível Julgadora que, desde o deferimento da liminar nos autos da Medida Cautelar nº 2001.00.2.000852-3, em data de 22.02.2001 (fls. 159-169 dos autos em apenso) o Recorrente vem mantendo o ‘**status quo ante**’ do imóvel em questão e aguarda, com tranqüilidade, pelo aprovação do citado loteamento urbano.

52 - No Termo de Ajustamento de Conduta nº 002/2007 (fls. 1.075-1.130), o Distrito Federal, a TERRACAP e o IBRAM se comprometeram, perante o MPDFT, a regularizar a área do loteamento urbano denominado Condomínio Prive Morada Sul Etapa ‘C’, o qual consta do item 53 do referido TAC, conforme fl. 1.116 dos presentes autos.

53 - Além do mais, o Distrito Federal, há mais de 04 (quatro) anos vem cobrando o Imposto Predial Territorial Urbano (IPTU) de todos os lotes de terrenos do parcelamento do solo urbano denominado Condomínio Prive Morada Sul Etapa 'C', conforme se vê da relação e documentos e fls. 932-970 dos presentes autos.

54 - Mas, como a questão versada nos autos se trata de ação de cunho possessório, as informações contidas nos itens 43 a 45 supra têm por finalidade, apenas, demonstrar a esse egrégio Tribunal, que as imputações feitas pelo douto magistrado 'a quo', em relação a irregularidade do parcelamento denominado Condomínio Prive Morada Sul Etapa 'C' são injustas e merecem reparos, mesmo porque, trata-se de área situada no Setor Habitacional São Bartolomeu que já recebeu, desde o ano de 2.006, a indispensável Licença de Instalação nº 108/2006, conforme se vê da prova em anexo.

VII – DO PEDIDO FINAL

55 - Diante do exposto e havendo, nos autos, provas incontestáveis, **representadas pelo documento de fl. 64 e pelas fotografias de fls. 402-409**, que bem demonstram o ato de turbação da posse do Condomínio Prive Morada Sul Etapa 'C' sobre a área de 97ha, situada no Altiplano Leste, nesta Capital, que foram praticados pelos agentes do Distrito Federal e dos empregados da TERRACAP no dia 03.10.2000, nestas circunstâncias, o Recorrente pede que essa colenda Turma Cível Julgadora do TJDFT **conheça e dê provimento ao presente recurso de Apelação Cível**, para o fim de reformar, integralmente, os termos da sentença de fls. 1.480-1.492, proferida nos autos do Processo de Interdito Proibitório nº 2000.01.1.064820-3, da Vara do Meio Ambiente, Desenvolvimento Urbano e Fundiário do Distrito Federal, e, por conseqüência, **JULGAR PROCEDENTE o pedido do subitem 12.d (fl. 8) da petição inicial**, condenando-se, ainda, o Distrito Federal e TERRACAP, solidariamente, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios.

ALTERNATIVAMENTE: Caso, a colenda Turma Cível Julgadora entenda que o processo ainda careça de instrução, porque foi indeferido o pedido de produção de prova oral e pericial, **então**, desde logo, o Condomínio Prive Morada Sul Etapa 'C' **requer que seja CASSADA, mais uma vez, os termos da sentença de fls. 1.480-1.492**, ordenando a remessa dos autos do Processo de Interdito Proibitório nº 2000.01.1.064820-3, para a Vara do Meio Ambiente, Desenvolvimento Urbano e Fundiário do Distrito Federal, para que o MM. Juiz promova a realização da prova pericial requerida, bem como

colha os depoimentos das testemunhas do Recorrente, arroladas tempestivamente, (fls. 1.398-1.403) de modo que o mérito da causa possa ser julgado, sem a pecha de grave ofensa aos artigos 130, 471, 927, 932, 933, todos, do Código de Processo Civil.

Assim decidindo estará essa colenda Turma Cível Julgadora aplicando o melhor direito e às partes distribuindo

J U S T I Ç A .

**MÁRIO GILBERTO DE OLIVEIRA
OAB-DF 4.785.**